

**Laila Cristiny Gomes**

**ALGUMAS DAS DIVERSAS INCONSTITUCIONALIDADES NA REFORMA  
TRABALHISTA (LEI 13.475/2015): um atentado às garantias constitucionais do  
trabalhador**

Belo Horizonte

2017

## **ALGUMAS DAS DIVERSAS INCONSTITUCIONALIDADES NA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.475/2015): um atentado às garantias constitucionais do trabalhador**

Laila Cristiny Gomes<sup>1</sup>

### **Resumo**

A lei 13.467/17 que entra em vigor em 11 de novembro de 2017, a Reforma Trabalhista, foi aprovada por meio de um rito extremamente célere, com o mínimo de debate e diálogo com os operadores do direito e com a classe trabalhadora, sob o argumento de que a diminuição de direitos irá proporcionar o aumento de vagas de trabalho e a economia voltará a crescer. No entanto, o que se verifica são diversos dispositivos que revogam direitos trabalhistas, inclusive violação a direitos constitucionais, conquistados ao longo de vários anos, que visam diminuir o valor do trabalho e dificultar o acesso do trabalhador a Justiça.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista, Direitos Constitucionais, Trabalhadores.

### **Abstract**

Law 13467/17 which comes into force in November 2017, the Labor Reform, was approved by means of an extremely rapid rite, with the minimum of debate and dialogue with the law and working class operators, under the argument that the reduction of rights will increase the number of jobs and the economy will grow again. However, there are several provisions that repeal labor rights, including violation of constitutional rights, over a number of years, reducing the value of work and making it difficult for workers to access justice.

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Pós-Graduada *lato sensu* (Especialista) em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC – PUC MINAS). E-mail: [laila.gomesadv@gmail.com](mailto:laila.gomesadv@gmail.com).

**Keywords:** Labor Reform, Constitutional Rights, Workers.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma trabalhista foi aprovada em menos de cinco meses, sob o argumento de que a alteração da legislação trabalhista seria capaz de gerar novos empregos e, conseqüentemente, ser um dos meios para recuperar a economia brasileira. Contudo, o argumento é deturpado, pois será que retirar direitos dos trabalhadores fomenta a economia ou aumenta a desigualdade e a concentração de renda?

Fato é que a Lei 13.467/17 foi aprovada sem ouvir os operadores do direito trabalhista e a população, sem que fosse realizado consultas, audiências públicas ou escutasse a opinião de especialistas. Diante disso, verifica-se a edição de uma lei, sob a égide da falsa solução da crise econômica, que aproveitou a crise para violar preceitos constitucionais, retirando diversos direitos dos trabalhadores e, em conseqüência diminuir a condição econômica, social de grande parcela da sociedade, tenta fazer com que a população acredite que o trabalhador tem condições de negociar seu contrato com o empregador, sobrepondo o negociado a legislação, visa dificultar o acesso a justiça, assim, viola direitos básicos dos brasileiros.

O Brasil é um país que ainda luta para erradicar o trabalho escravo, para propiciar condições dignas de labor, sendo o trabalho um meio para que o indivíduo tenha condições de prover suas necessidades básicas como alimentação, saúde, educação, lazer e outros. Todavia o que presenciamos são atentados aos trabalhadores, com a redução de direitos e violação aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho visa, por meio de pesquisa bibliográfica, aprofundar os estudos em torno da Lei 13.467/17, apresentar algumas de suas inconstitucionalidades e atentados aos direitos fundamentais dos trabalhadores, demonstrando a importância desses dispositivos serem considerados inconstitucionais pelo judiciário, pois são um atentado ao Estado Democrático de Direito, sendo dever dos profissionais atuantes na área trabalhista lutar pelos direitos e garantias dos conquistados que encontram-se ameaçados pela Lei 13.465/17. Dessa forma, o presente artigo visa demonstrar algumas das inconstitucionalidade, principalmente, no âmbito Processual do Trabalho.

## 2 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho surgiu em meados do século XVII com a intensificação das relações de trabalho decorrente da necessidade de mão de obra para laborar nas indústrias durante a Revolução Industrial, sendo fruto do trabalho livre e subordinado, no qual o empregado presta serviços de acordo com as orientações do empregador, que lhe dá uma contraprestação. Mauricio Godinho (2010) nos ensina sobre a história do Direito do Trabalho:

O Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico –sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturaram, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2010, p. 82).

Os primeiros contratos de trabalho eram realizados com base no Direito Civil, sendo realizado por meio de contratos bilaterais, que em tese as partes negociavam e dispunham livremente as cláusulas que beneficiassem ambas as partes, ou seja, considerava que o empregado e o empregador estavam em mesmo grau e condições de negociação. Mauricio Godinho, ainda, sobre o tema nos ensina:

(...) Na verdade, perceberam os trabalhadores que um dos sujeitos da relação de emprego ( o empregador) sempre foi um ser coletivo, isto é, um ser cuja vontade era hábil a detonar ações e repercussões de impacto social, seja certamente no âmbito da comunidade do trabalho, seja eventualmente até mesmo no âmbito da comunitário mais amplo. Efetivamente, a vontade empresarial, ao se concretizar em ação, atinge um universo bastante amplo de pessoas no conjunto social em que atua. Em comparação a ela, a vontade obreira, como manifestação meramente individual, não tem a natural aptidão para produzir efeitos além do âmbito restrito da própria relação biltareal pactuada entre empregador e empregado. (DELGADO, 2010, p.87).

Diante da percepção dos obreiros de que individualmente não tinham condições de negociar com empregador, pois estavam em desvantagem, passaram a agir coletivamente, a fim de conseguir negociar melhores condições para a classe.

O Direito do Trabalho, portanto, é fruto da organização, luta e de representação de interesses em conjunto da classe trabalhadora, após perceberam que não tinham condições de conquistar direitos sociais e econômicos, se o trabalhador continuasse a tentar negociar

individualmente, uma vez que o empregador sempre terá mais condições e poderes, todavia se as negociações fossem realizadas coletivamente haveria maiores chances das negociações serem mais justas e igualitárias.

No Brasil, o marco da História do Direito do Trabalho, de acordo com Delgado (2010, p.99) foi à promulgação da Lei Áurea, já que com o fim da escravatura, surgiu espaço para utilização da força de trabalho de pessoas livres.

A Constituição de 1934 foi a primeira a ter normas específicas de Trabalho. A Constituição de 1937 trouxe normas de intervenção do Estado na relação de trabalho, proibindo a greve e instituindo sindicato único.

A fim de tentar regular as relações trabalhistas foram editadas diversas leis esparsas, essas deram origem a Consolidação das Leis Trabalhistas criada com a edição do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Constituição da República Federal do Brasil de 1988 trouxe como princípios fundamentais valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, trouxe, ainda, diversos dispositivos sobre o direito ao trabalho, direito de livre associação, direito de greve, entre outros dispositivos que versam sobre a relação trabalhista com o objetivo de preservar a dignidade e direitos fundamentais dos trabalhadores.

Os direitos trabalhistas nos últimos anos foram ampliados, com diversas conquistas dos trabalhadores com a edição de diversas leis esparsas ou até alterações na Constituição, como por exemplo, a Emenda Constitucional n. 72/2013 que alterou o parágrafo único do artigo 7ª, a fim de contemplar os empregados domésticos, com direitos que trabalhadores urbanos e rurais tinham. E a Lei de Estágio, Lei 11.788/2008, que passou a regular a relação de trabalho, garantindo ao estagiário direitos e obrigações, sendo também um grande avanço para os dos trabalhadores.

Todas essas conquistas tiveram por finalidade não só garantir um trabalho e condições dignas, mas propiciar ao indivíduo uma renda digna e, dessa forma, diminuir a desigualdade social e econômica no Brasil. No entanto, essas conquistas trabalhistas adquiridas durante anos de luta e reivindicações encontram-se ameaçadas pela Reforma Trabalhista, lei 13.467/17.

A lei 13.467/17 foi apresentada ao Congresso Nacional pelo presidente da República Michel Temer, sendo recebida como Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017, o trâmite para aprovação da reforma trabalhista foi concluído em menos de seis meses, sem que houvesse debates, consultas ou audiências públicas, sem que fosse consultado magistrados,

doutrinadores, entidades de classes, advogados atuantes na área, não se avaliou o impacto da reforma na vida dos trabalhadores.

A citada lei revoga diversos direitos conquistados, traz diversos obstáculos aos trabalhadores na luta pelos seus direitos, sob o argumento de que a retirada de direitos irá melhorar a economia e gerar novos empregos. Portanto, é fruto da total ausência de um debate social, principalmente com os trabalhadores que são os principais atingidos pelas mudanças da legislação trabalhista.

A lei 13.467/17 pode ser vista como um marco de afronta a dignidade e aos direitos trabalhistas, em alguns pontos pode-se detectar um retrocesso, voltando o direito trabalhista aos seus primórdios, pois a negociação em face do ordenamento jurídico, considera que o trabalhador tem condições de igualdade de negociar com o empregado. Fato bem distante da realidade social e econômica do Brasil e que pode aumentar a desigualdade e a crise econômica nos próximos anos, uma vez que ao retirar direitos do trabalhadores diminui-se a sua renda, o que afeta diretamente o capitalismo, pois se não há distribuição de renda, não há meio para o consumo.

As associações dos Magistrado, o Ministério Público do Trabalho e outras, a fim de impedir que a Lei 13.467/2017 fosse sancionada apresentou o pedido de veto ao presidente da República, a fim de demonstrar os impactos e a inconstitucionalidade da referida lei:

(...) a Reforma Trabalhista enfraquece totalmente a aplicação e efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal). Além disso, ao criar ou alargar vários contratos precários e reduzir ou permitir a redução de direitos e o aumento da sonegação trabalhista, causará um aumento nos índices de concentração de renda e de pobreza, indo contra a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais do Estado Brasileiro (artigo 3º da Constituição). (BRASIL, AMB, 2017).

No entanto, o presidente ignorou os pedidos e sancionou a lei em julho de 2017, em 25 de agosto do mesmo ano foi proposta pela Procuradoria Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI 5766), sob o argumento de que os artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da Lei 13.467/17 que alteram a CLT são inconstitucionais.

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE A LEI 13.467/17**

A Lei 13.467/2017 apresenta diversos pontos de inconstitucionalidade que afrontam a dignidade do trabalhador, permite a redução de garantias e criam meios para tentar impedir o acesso do trabalhador a justiça, como por exemplo, o pagamento de custas e honorários periciais.

A presente lei é uma afronta a proteção social dos trabalhadores, prevista principalmente no art. 7º da CRFB/88, pois contém dispositivos que permitem que o trabalhador perceba menos do que o salário mínimo, o falso autônomo, entre outros.

### **3.1 Acordos Individuais ou Coletivos tem prevalência sobre a lei**

As leis trabalhistas passam a ser vistas em segundo plano, já que as convenções e acordos trabalhistas passam a ter prevalência sobre a lei, nesse sentido determina o art. 611 A. “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre (...)” (BRASIL, 2017).

A preponderância dos acordos sobre o ordenamento jurídico brasileiro são contrários aos preceitos constitucionais e basilares do Direito Democrático Brasileiro, pois permitem que sejam celebrados negociações coletivas que impliquem em perda de direitos por parte dos trabalhadores. Indo em desconformidade com o previsto na Constituição, que somente permite a diminuição de direito dos trabalhadores nas seguintes hipóteses: “redução justificada de salários, inciso VI, a compensação de horários e a redução da jornada inciso XIII, e a instituição de turnos ininterruptos de revezamento inciso XIV, todos previstos no art. 7 da CRFB/88” (BRASIL, 2017).

### **3.2 Questões Processuais**

O artigo 8ª, § 3ª da lei 13.467/17 viola os princípios da separação dos poderes e independência do magistrados ao dispor:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL, 2017)

O princípio da independência do magistrado, previsto nos art. 5º, inciso XXXVII e LII e art. 95, inciso I, II e III ambos da CFR/88, ou seja, o livre convencimento do juiz.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) (BRASIL, 1988).

A edição dos referidos dispositivos consistem em afronta a separação dos poderes previsto no artigo 2ª da CRFB/88, princípio este fundamental ao Estado Democrático de Direito, sendo classificado como cláusula pétreia, conforme determina o art. 60, § 4º, inciso III da CRFB/88. Os citados artigos consistem em nítida tentativa do executivo e do legislativo de impedirem que os magistrados possam desempenhar as suas atividades e ter o livre convencimento, pautado no ordenamento jurídico brasileiro. A vista disso violam, também, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), princípio esse indispensável à Democracia, pois essa veda o tribunal de exceção, sendo a imparcialidade e a independência dos julgadores essenciais no desempenho de suas funções.

A lei 13.467/17 traz diversos dispositivos que tem por finalidade impedir que o trabalhador recorra à justiça para ter satisfeito os seus direitos, prevendo sanções a ele. A lei ignora ser o trabalhador a parte hipossuficiente da relação, este nunca estará em condições de igualdade para negociar ou exigir os seus direitos diante do empregador, sendo o judiciário a última ratio em um Estado Democrático de Direito. Ignora que a Justiça do Trabalho foi criada com o principal objetivo de proteger o trabalhador, a fim de possibilitar que este tenha



condições dignas de labor e perceba remunerações condizentes com suas atividades, a fim de permitir que ele não seja explorado e submetido a condições subumanas de trabalho, análogas a da escravidão.

Os artigos 790 e seguintes da lei 13.467/17 são atentados ao livre acesso a justiça:

Art. 790. ....

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (BRASIL, 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (BRASIL, 2017).

Art. 844. ....

§ 1o Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4o A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5o Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (BRASIL, 2017).

O trabalhador somente recorre ao judiciário quando tem seus direitos violados ou acha que os teve. Diversas vezes o empregador não cumpre com todas as obrigações trabalhistas,

sendo o empregado obrigado a despender de tempo e recursos para tentar ter seus direitos satisfeitos.

A garantia de amplo acesso a jurisdição, a sua inafastabilidade e a assistência judiciária integral são direitos fundamentais previstos constitucionalmente 5º, caput, XXXV, LXXIV, assim, a obrigação de realizar pagamento de custas, honorários advocatícios ou periciais, irá afastar o trabalhador de ajuizar demandas reivindicando direitos que acredita ter, pois caso não seja julgado totalmente procedente terá que utilizar parte da verba auferida na ação trabalhista para realizar pagamentos de custas e honorários, ou seja, o trabalhador que teve que recorrer ao judiciário para perceber o que lhe era devido durante a vigência do contrato de trabalho terá que utilizar parte dessa verba para pagar por reivindicar direitos que acreditava ter.

A imposição de um teto para ser deferida a justiça gratuita está em desencontro com Lei de Assistência Judiciária, Lei de n.1.060/50, que determina que deve ser deferida a assistência judiciária aos necessitados, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 determina “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. (BRASIL, 2015).

Assim, os referidos artigos presentes no texto da Reforma Trabalhista, retiram do juiz a competência para analisar se a parte tem condições de arcar ou não com custas e honorários sucumbenciais, violando novamente a separação de poderes em prol da tentativa de impedir que trabalhadores reivindiquem os seus direitos.

A obrigatoriedade de que a parte utilize parte da verba auferida na ação ou em outra, ignora a realidade do trabalhador que já encontra-se prejudicado pelo empregador, pois o saldo a receber em juízo é decorrente de ter trabalhado e ter dito os seus direitos violados e, agora querem utilizar esse crédito alimentar para realizar pagamentos de custas e honorários!

Infelizmente, o que se observa são vários dispositivos que visam dificultar que o trabalhador lute pelos seus direitos, afastando o do judiciário. Visto que, desmotiva o trabalhador a ajuizar ações e reivindicar os seus direitos, pois não haverá sentido para o trabalhador que muitas vezes não tem nem condições de arcar com as despesas de deslocamento, despender tempo e esforço para comparecer ao judiciário e em seguida ter o seu crédito trabalhista, mesmo que em parte ser revertido para o pagamento de despesas processuais, será o famoso ganhou, mas não levou.

## 4 CONCLUSÃO

A aprovação de uma lei tão importante e que gera tantos impactos na sociedade que afeta diretamente grande parte da população e repercute diretamente na economia, assusta e faz com que os operadores do direito, considerem estar diante de “quadro de desinstitucionalização do Estado Democrático de Direito” (Delgado,2017), pois o rito para aprovação da reforma trabalhista se deu em menos de seis meses. Enquanto o Novo Código de Processo Civil tramitou durante cinco anos, o Código Civil foi discutido em dez anos e o Projeto do Novo Código de Processo Penal esta em trâmite desde 2010.

Fatos que demonstram que a Lei 13.467/17 não foi editada para atender aos interesses da sociedade, mas interesses escusos, que visam afrontar a constituição e direitos conquistados durante anos pelos trabalhadores, repercutindo de forma negativa tanto no cenário nacional como internacional, pois revoga diversos direitos dos trabalhadores, diminui o valor do trabalho, afronta a Justiça do Trabalho, estimula a desigualdade, a concentração de renda e, ainda, tem como cruel objetivo impedir que o trabalhador reivindique os seus direitos, pois ao propor uma ação pode ainda sair devendo, já que nem ele e nem o advogado podem ter certeza que conseguirá provar todos os direitos que considera ter, sendo necessário a produção de provas, como por exemplo a pericial, para certificar se o trabalhador realmente tem direito ou não. Logo condená-lo a pagar honorários, custas, sobre o indeferimento de determinados pedidos é punir o trabalhador por questionar e buscar os direitos que considera ter, mas que dependerão da face saneadora do processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 de agost. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de agost. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 agost. 2017.

BRASIL. LEI 13.467/2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 13 de agost. 2017.

BRASIL. LEI 1.060/50. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 13 de agost. 2017.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. ed.São Paulo: LTR, 2016.

DELGADO. Maurício Godinho. “**A reforma trabalhista apresenta dezenas de regras desfavoráveis à parte mais fraca na relação empregatícia**”. Revista Pela Ordem, Belo Horizonte, ano II., ed .4, julho – agosto 2017

LÚCIO, Clemente Ganz. **Por outra reforma trabalhista**. Disponível em < [http://www.diariodoaco.com.br/ler\\_noticia.php?id=51895&t=por-outra-reforma-trabalhista](http://www.diariodoaco.com.br/ler_noticia.php?id=51895&t=por-outra-reforma-trabalhista)>. Acesso em 25 de agost.2017.

AUGUSTA, Adriana. **Impactos da nova Lei 13.467/17 sobre trabalho escravo**. Disponível em: < <https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/painel-a-reforma-trabalhista-e-o-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-impactos-e-solucoes>>. Acesso em 25 de agost. 2017.

BRASIL, Associação dos Magistrados do Brasil. **Pedido de Veto**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Pedido-de-Veto.pdf>. Acesso em 25 de agost. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Relator Min. Roberto Barroso. 25 de agosto de 2017. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5766&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 30 de agost. 2017.